

Consulta Pública

Guia de Boas Práticas sobre Acordos de Sustentabilidade

A Autoridade da Concorrência (doravante designada AdC) poderá assumir um papel determinante na promoção de boas políticas de sustentabilidade em Portugal contribuindo para a promoção da mesma ^[1], através da proteção do processo concorrencial, enquanto fonte de inovação, aumento da qualidade e diversidade dos produtos e serviços, bem como de uma utilização eficiente dos recursos.

Sucede que as considerações respeitantes à sustentabilidade^[2] estão a permear a atividade económica, tornando-se preocupações das autoridades públicas e da sociedade civil, bem como parâmetros de aferição da concorrência entre as empresas. Este facto deve assim ser tido em conta na ação da AdC, em plena conformidade com as diretrizes do seu mandato.

Nesse sentido, proliferam vários instrumentos à disposição das empresas para este efeito. A título exemplificativo, as empresas podem recorrer à prática decisória das autoridades da concorrência e à jurisprudência dos tribunais competentes. Podem igualmente consultar as orientações da Comissão Europeia, nomeadamente as *Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* (a seguir designado "TFUE") aos acordos de cooperação horizontal, que prevê, nomeadamente, uma "zona de proteção flexível" para os acordos que satisfaçam determinadas condições. Contudo, consubstanciam instrumentos com linguagem técnica complexa, muitas vezes difícil de compreender para as entidades que estão sujeitas ao cumprimento dos mesmos.

Entendemos que a AdC deverá auxiliar as empresas e associações, apoiando-as na análise dos seus acordos e projetos com objetivos de Sustentabilidade à luz das regras de concorrência permitindo que as mesmas tenham maior segurança jurídica na análise prévia e implementação de Acordos no cumprimento das regras da concorrência.

Parece-nos que a AdC poderá ir além das Orientações da Comissão Europeia fornecendo mais exemplos de casos práticos, respeitantes a um leque mais abrangente de indústrias, e dando exemplos claros de "Do's" e "Don'ts". Por outro lado, consideramos que a sua publicação deve ser acompanhada de uma ampla campanha de divulgação junto das empresas e das associações de empresas, nomeadamente das PME.

Importa também destacar que um vasto leque de práticas que visam objetivos de sustentabilidade não deverão ser suscetíveis de serem classificadas como anticoncorrenciais. Trata-se, nomeadamente, de comportamentos que não têm um impacto negativo sobre os parâmetros de concorrência entre empresas, como o preço, a quantidade, a qualidade, a escolha de produtos ou serviços e a inovação. Nesta medida, consideramos que a AdC poderá também ir além das

Orientações da Comissão Europeia fornecendo mais exemplos de Acordos que não são suscetíveis de serem classificados como anticoncorrenciais.

Por outro lado, impera elucidar que certas práticas que visam objetivos de sustentabilidade são suscetíveis de serem abrangidas pelo âmbito de aplicação da concorrência e, por conseguinte, exigem um exame mais atento para determinar a sua legalidade.

Como tal, é nossa opinião que a AdC deveria continua a apostar em **ações de sensibilização e/ou formação, junto de empresários, trabalhadores, contratantes públicos**, com vista à consciencialização e a fim de escolherem a via jurídica mais segura para a realização dos seus acordos.

Não obstante, entendemos que as empresas podem desejar consultar a AdC antes de implementarem um acordo com objetivos de sustentabilidade, se a análise da compatibilidade do acordo com as regras da concorrência for particularmente complexa.

Nesse sentido, e tomando em consideração as especificidades e os grandes desafios que implica a introdução da temática da sustentabilidade no âmbito da análise da concorrência, sugerimos que a AdC adote **uma política de "porta aberta" em relação às empresas e/ou associações de empresas à semelhança do que já sucede ao nível da Comissão Europeia, da Competition and Markets Authority (Reino Unido) e da Autorité de la Concurrence (França)**.

No âmbito desta abordagem, a AdC deverá convidar as empresas e/ou associações de empresas que pretendam desenvolver acordos com um objetivo de sustentabilidade a apresentarem os acordos, devendo emitir orientações informais quanto à sua compatibilidade (ou incompatibilidade) com o direito da concorrência. A este respeito, revelar-se-á premente que a AdC estabeleça as condições em que as empresas e/ou associações de empresas poderão solicitar orientação informal, especificando o procedimento a ser adotado.

^[1] A sustentabilidade foi definida pelas Nações Unidas como "*uma forma de desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades*", Relatório da Comissão Mundial das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, *Our Common Future* ("Relatório Brundtland"), agosto de 1987.

^[2] As quais abrangem questões como o combate às alterações climáticas, a preservação dos recursos naturais, a luta contra a perda de biodiversidade, a defesa dos direitos humanos, assegurar um rendimento justo, garantir uma alimentação saudável e melhorar o bem-estar animal.